



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.122 - DF (2012/0020981-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
IMPETRANTE : NELSON LINHARES RIBEIRO
ADVOGADO : JOSE DE CASTRO MEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 109, IV, E 110, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 168 DA LEI N. 8.112/90. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS FATOS QUE EMBASARAM A ABERTURA DO PAD E OS QUE DERAM SUPORTE À DEMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA PENALIDADE. DESCABIMENTO. ATO VINCULADO.

1. Não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva da Administração, porquanto a autoridade impetrada informa que o impetrante foi condenado criminalmente a três anos de reclusão pelos mesmos fatos apurados administrativamente, razão pela qual o prazo a ser considerado é de oito, e não de cinco anos, incidindo, na hipótese, os arts. 109, IV, e 110, § 1º, do Código Penal.

2. O impetrante tomou ciência do prosseguimento do processo administrativo, tendo em vista que solicitou cópia integral dos autos, por meio do Memorando 41/2011-NPO/SR/DPF/BA, de 10/01/2011, e, não logrando demonstrar a ocorrência de mácula apta a propiciar a decretação de nulidade do PAD, aplica-se o princípio *pás de nullité sans grief*, consoante consignado pelo representante do Parquet Federal e na esteira da iterativa jurisprudência desta Corte.

3. Ao contrário do afirmado pelo impetrante, a autoridade impetrada fundamentou adequadamente a sua discordância em relação às conclusões da Comissão Processante, inexistindo, portanto, ofensa ao art. 168 da Lei n. 8.112/90.

4. A fundamentação legal utilizada na Portaria de abertura do PAD é a mesma em que se embasou o ato demissório (Portaria 2601, de 25/11/2011 - fl. 803, e-STJ), qual seja, o enquadramento nas infrações disciplinares previstas no art. 43, incisos VIII, XX, XXIX e XLVIII, da Lei n. 4.878, de 1965, razão pela qual não prospera a alegada ausência de identidade entre os fatos que embasaram a abertura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do PAD e os que deram suporte à demissão do impetrante.

5. Dentre as condutas imputadas ao impetrante, consta transgressão ao inciso XLVIII do art. 43 da Lei n. 4.878/65 (prevalecer-se, abusivamente, da condição de funcionário policial), cuja penalidade de demissão encontra-se taxativamente prevista no inciso II do art. 48 da referida norma, ou seja, o ato de demissão é vinculado, descabendo ao Administrador fazer qualquer valoração, competindo-lhe unicamente aplicar a penalidade prescrita, razão pela qual é despiciendo falar em razoabilidade ou proporcionalidade.

Segurança denegada. Liminar revogada. Agravo regimental da União prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, denegou a segurança e revogou a liminar, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0020981-8 PROCESSO ELETRÔNICO MS 18.122 / DF

PAUTA: 28/11/2012

JULGADO: 28/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NELSON LINHARES RIBEIRO

ADVOGADO : JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.122 - DF (2012/0020981-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
IMPETRANTE : NELSON LINHARES RIBEIRO
ADVOGADO : JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por NELSON LINHARES RIBEIRO, com fulcro no art. 105, I, "b", da Constituição Federal, contra ato alegadamente coator do MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA interino, o qual determinou a demissão do impetrante após processo administrativo disciplinar.

O ato apontado como coator é a Portaria 2601, de 25 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 28 de novembro de 2011, que demitiu o impetrante do cargo de Agente de Polícia Federal do Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, pelo enquadramento nas infrações disciplinares previstas no art. 43, incisos VIII, XX, XXIX e XLVIII, da Lei n. 4.878, de 1965 (e-STJ, fl. 803).

O impetrante aduz na inicial, em síntese, que:

a) foi nomeado para o cargo de Agente de Polícia Federal em decorrência de aprovação em concurso público, tendo tomado posse em 30.1.1997 e entrado em exercício em 27.2.1997;

b) em 20.5.2005, foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar para apurar as responsabilidades funcionais de Agentes de Polícia Federal em fatos (descaminho de vestuários) ocorridos na cidade de Corumbá – MS, em 4.1.2002; e que,

c) transcorridos vários anos entre a instauração do referido processo, alegadamente marcado por diversas irregularidades, a Comissão Processante elaborou relatório concluindo pela culpabilidade do impetrante quanto aos incisos VIII, XX e XXIX (penas de suspensão) do art. 43 da Lei n. 4.878/65, e pela sua inocência em relação ao inciso XLVIII (pena de demissão) do aludido dispositivo legal; decidindo, todavia, a autoridade apontada como coatora, pela aplicação da pena de demissão, supostamente sem respaldo nas provas constantes dos autos administrativos, e com a imputação de novas transgressões ao impetrante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma que possui direito líquido e certo à sua reintegração ao cargo do qual foi demitido, sustentando que:

a) a pretensão punitiva relativa às condutas imputadas ao impetrante estaria fulminada pela prescrição;

b) houve violação do devido processo legal, em especial quanto ao contraditório e à ampla defesa;

c) foi violado o art. 168 da Lei n. 8.112/90;

d) houve ofensa ao devido processo legal, ante a ausência de identidade entre os fatos que constaram do termo de indiciamento e os fatos que embasaram a demissão;

e) que inexistem nos autos prova convincente; e,

f) que houve desproporcionalidade na aplicação da sanção.

Requeru a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, sustentando a existência e a configuração dos requisitos legais.

O pedido de liminar foi deferido, nos termos da seguinte ementa (fl. 822, e-STJ):

"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. CONCLUSÃO DA AUTORIDADE JULGADORA DIFERENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE. JUSTEZA DA DECISÃO. DÚVIDAS. PRESENÇA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA. PEDIDO DE LIMINAR DEFERIDO."

A UNIÃO interpôs agravo regimental contra a decisão concessiva da medida liminar, o qual encontra-se pendente de julgamento (fls. 833-850, e-STJ).

O impetrante peticionou informando o descumprimento da decisão liminar (fls. 854-855, e-STJ). Intimada a autoridade impetrada a manifestar-se acerca da referida petição, foi encaminhada a esta Corte comprovante de cumprimento da aludida decisão (fls. 1668-1669, e-STJ).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 863-1664, e-STJ).

O Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos da seguinte ementa (fls. 1691-1692, e-STJ):

"Procedimento Administrativo Disciplinar. Aplicação da pena de demissão. Inexistência da liquidez e certeza do direito invocado. Procedimento administrativo sem qualquer eiva de ilegalidade. De acordo com o artigo 142, § 2º, da Lei nº 8.112/90, os 'prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.' A Comissão Processante, no bojo de Processo Administrativo Disciplinar, apenas emite parecer concluindo pela aplicação ou não da pena disciplinar, cabendo à autoridade competente o julgamento e, se for o caso, aplicação da reprimenda (artigos 167 e 168 da Lei nº 8.112/90). Não prospera a alegação de ausência de provas a justificar o julgamento desfavorável pela comissão disciplinar, posto que requer o revolvimento de matéria fática e a análise de amplo conjunto probatório, o que é inadmissível em sede mandamental, onde a liquidez e o direito invocado devem exsurgir de plano. Não merece reforma a aplicação da reprimenda disciplinar, na medida em que a demissão, no presente caso, é ato vinculado, não havendo que se falar em aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ademais, a mensuração e aplicação ou não da sanção administrativa é feita pela autoridade competente - o Administrador Público - sendo defeso ao Poder Judiciário adentrar ao mérito administrativo, limitando-se a examinar sua legalidade e competência, sob pena de constituir o magistrado em uma espécie de revisor dos atos administrativos punitivos. Parecer pela denegação da segurança."

Em nova petição, o impetrante informa que a decisão liminar não está sendo integralmente cumprida, alegando, em síntese, que, apesar de ter sido reintegrado ao cargo de Agente de Polícia Federal, seus direitos estão sendo cerceados, porquanto lhe foi negado participar de curso na Academia Nacional de Polícia para, e se aprovado, ser promovido à classe especial da carreira (fl. 1681-1689, e-STJ) .

A autoridade impetrada, manifestando-se acerca do alegado descumprimento, afirma que a negativa da participação do impetrante no curso decorre de suspensão preventiva que lhe foi aplicada em 22.10.2010, por meio da Portaria 2033/2010-DG/DPF, sustentando, em síntese, que: *"O ato de suspensão, valo repisar, não foi objeto do presente remédio constitucional e, por força do princípio da demanda, não foi atingido pela decisão liminar ora concedida."* (fl. 1711, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.122 - DF (2012/0020981-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 109, IV, E 110, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 168 DA LEI N. 8.112/90. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS FATOS QUE EMBASARAM A ABERTURA DO PAD E OS QUE DERAM SUPORTE À DEMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA PENALIDADE. DESCABIMENTO. ATO VINCULADO.

1. Não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva da Administração, porquanto a autoridade impetrada informa que o impetrante foi condenado criminalmente a três anos de reclusão pelos mesmos fatos apurados administrativamente, razão pela qual o prazo a ser considerado é de oito, e não de cinco anos, incidindo, na hipótese, os arts. 109, IV, e 110, § 1º, do Código Penal.

2. O impetrante tomou ciência do prosseguimento do processo administrativo, tendo em vista que solicitou cópia integral dos autos, por meio do Memorando 41/2011-NPO/SR/DPF/BA, de 10/01/2011, e, não logrando demonstrar a ocorrência de mácula apta a propiciar a decretação de nulidade do PAD, aplica-se o princípio *pás de nullité sans grief*, consoante consignado pelo representante do Parquet Federal e na esteira da iterativa jurisprudência desta Corte.

3. Ao contrário do afirmado pelo impetrante, a autoridade impetrada fundamentou adequadamente a sua discordância em relação às conclusões da Comissão Processante, inexistindo, portanto, ofensa ao art. 168 da Lei n. 8.112/90.

4. A fundamentação legal utilizada na Portaria de abertura do PAD é a mesma em que se embasou o ato demissório (Portaria 2601, de 25/11/2011 - fl. 803, e-STJ), qual seja, o enquadramento nas infrações disciplinares previstas no art. 43, incisos VIII, XX, XXIX e XLVIII, da Lei n. 4.878, de 1965, razão pela qual não prospera a alegada ausência de identidade entre os fatos que embasaram a abertura do PAD e os que deram suporte à demissão do impetrante.

5. Dentre as condutas imputadas ao impetrante, consta transgressão ao inciso XLVIII do art. 43 da Lei n. 4.878/65



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(prevalecer-se, abusivamente, da condição de funcionário policial), cuja penalidade de demissão encontra-se taxativamente prevista no inciso II do art. 48 da referida norma, ou seja, o ato de demissão é vinculado, descabendo ao Administrador fazer qualquer valoração, competindo-lhe unicamente aplicar a penalidade prescrita, razão pela qual é despiciendo falar em razoabilidade ou proporcionalidade.

Segurança denegada. Liminar revogada. Agravo regimental da União prejudicado.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por NELSON LINHARES RIBEIRO, com fulcro no art. 105, I, "b", da Constituição Federal, contra ato alegadamente coator do MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA interino que determinou a demissão do impetrante após Processo Administrativo Disciplinar - PAD.

O referido PAD foi instaurado com o objetivo de apurar a responsabilidade do impetrante e do ex-Agente da Polícia Federal SANDRO ESCHENAZI em operação policial da qual participaram, e em decorrência da qual foram acusados, em síntese, de apropriar-se indevidamente de mercadoria ingressa e transportada illicitamente no País, bem como não terem efetuado as prisões dos envolvidos na prática delituosa.

O ato apontado como coator é a Portaria 2.601, de 25 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 28 de novembro de 2011, que demitiu o impetrante do cargo de Agente de Polícia Federal do Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, pelo enquadramento nas infrações disciplinares previstas no art. 43, incisos VIII, XX, XXIX e XLVIII, da Lei n. 4.878, de 1965 (e-STJ, fl. 803).

O impetrante aduz na inicial que:

a) foi nomeado para o cargo de Agente de Polícia Federal em decorrência de aprovação em concurso público, tendo tomado posse em 30.1.1997 e entrado em exercício em 27.2.1997;

b) em 20.5.2005, foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar para apurar as responsabilidades funcionais de Agentes de Polícia Federal em fatos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(descaminho de vestuários) ocorridos na cidade de Corumbá – MS, em 4.1.2002; e que,

c) transcorridos vários anos entre a instauração do referido processo, alegadamente marcado por diversas irregularidades, a Comissão Processante elaborou relatório concluindo pela culpabilidade do impetrante quanto aos incisos VIII, XX e XXIX (penas de suspensão) do art. 43 da Lei n. 4.878/65, e pela sua inocência em relação ao inciso XLVIII (pena de demissão) do aludido dispositivo legal, decidindo, todavia, a autoridade apontada como coatora, pela aplicação da pena de demissão, supostamente sem respaldo nas provas constantes dos autos administrativos e com a imputação de novas transgressões ao impetrante.

Afirma que possui direito líquido e certo à sua reintegração no cargo do qual foi demitido, sustentando que:

a) a pretensão punitiva, relativa às condutas imputadas ao impetrante, estaria fulminada pela prescrição;

b) houve violação do devido processo legal, em especial quanto ao contraditório e à ampla defesa;

c) foi violado o art. 168 da Lei n. 8.112/90;

d) houve ofensa ao devido processo legal, ante a ausência de identidade entre os fatos que constaram do termo de indiciamento e os fatos que embasaram a demissão;

e) que inexistem nos autos prova convincente; e,

f) que houve desproporcionalidade na aplicação da sanção.

Em suas informações, a autoridade impetrada alega, em suma, que:

I - não há desconformidade entre os fatos narrados no indiciamento e os que foram considerados para aplicação da penalidade;

II - não ocorrência da prescrição, porquanto o impetrante teria sido condenado criminalmente pelos mesmos fatos apurados administrativamente, razão pela qual o prazo a ser considerado é de oito, e não de cinco anos;

III - não houve qualquer violação do princípio do devido processo legal; e,

IV - a demissão é ato vinculado, não cabendo ao Administrador exercer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer juízo quanto à proporcionalidade e à razoabilidade da penalidade.

DA PRESCRIÇÃO

Analiso, de início, a alegada ocorrência da prescrição.

O impetrante afirma que a prescrição se abateu sobre a pretensão punitiva, porquanto o Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado pela Portaria 149/05-SAG/SR/DPF/MS, de 20/5/2005, referente a fatos ocorridos em 4/1/2002, razão pela qual, mesmo antes da instauração do PAD, já estariam prescritas as infrações apenadas com advertência e suspensão, e, em relação às infrações puníveis com demissão, transcorreram bem mais de 5 anos e 140 dias entre a data de instauração do procedimento administrativo (20/5/2005) e a publicação do ato demissório (28/11/2011).

A autoridade impetrada, por sua vez, afirma a não ocorrência da prescrição, porquanto o impetrante foi condenado criminalmente pelos mesmos fatos apurados administrativamente, razão pela qual o prazo a ser considerado é de oito, e não de cinco anos, consoante os seguintes excertos das informações (fl. 886-890, e-STJ):

"34. Frise-se que o impetrante foi judicialmente condenado pela prática dos mesmos fatos objeto do PAD, à pena de 3 anos de reclusão, em sentença transitada em julgado. Logo, o prazo prescricional a ser aplicado no presente caso é o de 8 anos, com fundamento nos arts. 109, IV, e 110, § 1º, do Código Penal.

(...)

41. A publicação da portaria instauradora no Boletim de Serviço n. 108, de 09/06/2005, interrompeu o curso do prazo de prescrição, que voltou a correr 140 dias após aquela data (09/06/2005), ou seja, no dia 28/10/2005.

42. Desta forma, contando-se o prazo de 8 (oito) anos a partir do dia 28/10/2005, chegaríamos ao termo final do prazo de prescrição no dia 28/10/2013, o que confirma não estar prescrita a pretensão punitiva da Administração Pública em relação aos fatos apurados no âmbito do presente Processo Administrativo Disciplinar."

Os ocupantes de cargos efetivos de Agente de Polícia Federal são regidos pela Lei n. 4.878, de 3 de dezembro de 1965, sendo que, em relação à prescrição, aplicam-se-lhes os prazos da Lei n. 8.112/90, *verbis*:

"Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto á advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção."

As penalidades são aplicadas de acordo com a gravidade das infrações imputadas ao servidor e sujeitam-se a prazos prescricionais específicos; sendo de 180 dias para advertência, 2 anos para suspensão, e 5 anos para as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, e destituição de cargo em comissão. A todos os prazos devem ser acrescidos 140 dias, lapso temporal esse durante o qual ficam interrompidos os prazos prescricionais, para a conclusão dos respectivos processos administrativos disciplinares, consoante o firme entendimento jurisprudencial desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

No caso de infrações disciplinares também tipificadas como crime, aplicam-se os prazos prescricionais previstos na lei penal, consoante dispõe o § 2º do art. 142, *verbis*:

"Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

(...)

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime."

No caso vertente, afirma a autoridade impetrada que o impetrante foi condenado criminalmente pelos mesmos fatos que lhe foram imputados no PAD, transcrevendo trechos da sentença condenatória, dentre os quais destaca-se (fl. 882, e-STJ):

"Dessa forma, reconheço devidamente comprovada a tipicidade, a antijuridicidade e a reprovabilidade da conduta de Sandro Eschenazi e Nelson Linhares Ribeiro, razão pela qual condeno os réus pela prática do crime de facilitação de contrabando ou descaminho, prevista no art. 318 do Código Penal."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Arremata o seu raciocínio argumentando que, diante da condenação na esfera penal, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva, consoante os seguintes excertos das informações (fls. 886-890, e-STJ):

“34. Frise-se que o impetrante foi judicialmente condenado pela prática dos mesmos fatos objeto do PAD, à pena de 3 anos de reclusão, em sentença transitada em julgado. Logo, o prazo prescricional a ser aplicado no presente caso é o de 8 anos, com fundamento nos arts. 109, IV, e 110, § 1º, do Código Penal.

(...)

40. No presente caso, a autoridade competente tomou conhecimento dos fatos por meio de documento datado de 14/04/2005, do Senhor Corregedor Regional da SR/DPF/MF, que encaminhou cópia do IPL nº 089/02 sugerindo a instauração de processo administrativo disciplinar para a apuração dos fatos também na esfera administrativa, devendo este ser considerado o termo a quo do prazo prescricional.

41. A publicação da portaria instauradora no Boletim de Serviço nº 108, de 09/06/2005, interrompeu o curso do prazo de prescrição, que voltou a correr 140 dias após aquela data (09/06/2005), ou seja, no dia 28/10/2005.

42. Desta forma, contando-se o prazo de 8 (oito) anos a partir do dia 28/10/2005, chegaríamos ao termo final do prazo de prescrição no dia 28/10/2013, o que confirma não estar prescrita a pretensão punitiva da Administração Pública em relação aos fatos apurados no âmbito do presente Processo Administrativo Disciplinar.”

O Código Penal Brasileiro dispõe em seu arts. 109, IV, e 110, § 1º:

"Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

(...)

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;"

"Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010)."

Assim, dúvidas não há de que o prazo prescricional no caso vertente é de oito anos, não ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva da Administração, porquanto a Portaria instauradora do PAD foi publicada em 9/06/2005, interrompendo o curso do prazo de prescrição, que voltou a correr em 28/10/2005 (140 dias após a referida data), sendo o termo final do prazo de prescrição no dia 28/10/2013.

DA VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Alega o impetrante a nulidade do PAD ante à suposta ausência de notificação acerca da sua reabertura, nos seguintes termos (fl. 16, e-STJ):

"Como se observa, a falta de Notificação resultou na impossibilidade do impetrante de acompanhar todo o transcurso do PAD, mais especificamente na reinquirição das testemunhas Carlos Osvaldo Duran (fls. 130/132) e Joana Dárc Vera Paiva Chaparro (fls. 133/135) que foram ouvidas sem a presença da defesa, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório."

Sobre o tópico, assim se posicionou o Ministério Público Federal (fls. 1693-1694, e-STJ):

*"Melhor sorte não assiste ao impetrante no que refere a tese violação do princípio da ampla defesa, em face da não notificação do impetrante da reabertura do PAD, porque, conforme afirma a Administração em sua peça informativa, o mesmo **“tomou ciência da reabertura da instrução**, tendo em vista o Memorando nº 41/2011-NPO/SR/DPF/BA, de 10/01/2011, por meio do qual ele solicitou cópia integral dos autos.” (fl. 891, grifou-se)*

*Portanto, aplica-se ao caso presente o brocardo: **pás de nullité sans grief**, ou seja, não há nulidade sem prejuízo, afastando-se, desse modo, o formalismo exacerbado em prol da eficiência e celeridade da apuração e eventual punição das infrações disciplinares."*

Com efeito, da leitura das informações prestadas pela autoridade impetrada, depreende-se que o impetrante tomou ciência da reabertura do PAD, tendo em vista que solicitou cópia integral dos autos, por meio do Memorando nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

41/2011-NPO/SR/DPF/BA, de 10/01/2011.

Destarte, se o impetrante tomou ciência do prosseguimento do processo administrativo e não logrou demonstrar a ocorrência de mácula apta a propiciar a decretação de nulidade do PAD, aplica-se o princípio *pás de nullité sans grief*, consoante consignado pelo representante do Parquet Federal e na esteira da iterativa jurisprudência desta Corte.

DA VIOLAÇÃO AO ART. 168 DA LEI N. 8.112/90

Prosseguindo em sua argumentação, o impetrante afirma que houve violação do art. 168 da Lei n. 8.112/90, sustentando que a autoridade impetrada não fundamentou adequadamente a sua discordância em relação às conclusões da Comissão Processante, aduzindo que:

"No ato coator inexistente qualquer linha passível de ter-se como atendido o parágrafo único do artigo 168 da Lei 8.112/90. Em síntese, chegou-se ao agravamento da penalidade sem infirmar-se a prova coligida pela Comissão Processante." (fl. 20, e-STJ)

O Ministério Público Federal assim pronunciou sobre a aludida argumentação do impetrante (fl. 1694, e-STJ):

"No tocante a alegação de violação do princípio da ampla defesa estribado em dita violação ao artigo 168 da Lei nº 8.112/90, consistente no fato de que a Comissão Processante concluiu pela inocência e a autoridade julgadora, discordando de seu parecer, aplicou-lhe a pena disciplinar demissionária; verifica-se que a Comissão Processante, no bojo de Processo Administrativo Disciplinar, apenas emite parecer concluindo pela aplicação ou não da pena disciplinar, cabendo à autoridade competente o julgamento e, se for o caso, aplicação da reprimenda (artigos 167 e 168 da Lei nº 8.112/90)."

Com efeito, nas informações que encaminhou a esta Corte, a autoridade impetrada afirma que dissentiu das conclusões esposadas pela Comissão Processante, fundamentando, motivadamente, a sua decisão, amparando-se, inclusive, na sentença penal condenatória, consoante os seguintes trechos (fls. 876-877, e-STJ) :

"49. No entanto, entendemos que os fundamentos utilizados pelo Juízo para afastar a prática do crime de peculato previsto no art. 312 do Código Penal não se prestam para o afastamento da transgressão disciplinar de prevailecimento abusivo da condição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

policial prevista no art. 43, XLVIII, da Lei n. 4.878/65, como concluiu a Comissão.

(...)

52. É importante notar que a mesma sentença que absolveu os indiciados pela prática do crime de peculato os condenou pela prática de failitação de contrabando ou descaminho (art. 318 do código Penal), tendo em vista que também restara comprovado, naqueles autos, que os indiciados deixaram de efetuar as prisões dos envolvidos na prática criminosa, facilitando, com isso, a entrada irregular da mercadoria estrangeira."

Destarte, verifica-se que, ao contrário do afirmado pelo impetrante, a autoridade impetrada fundamentou adequadamente a sua discordância em relação às conclusões da Comissão Processante, inexistindo, portanto, ofensa ao art. 168 da Lei n. 8.112/90.

DA AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS FATOS QUE EMBASARAM A ABERTURA DO PAD E OS QUE DERAM SUPORTE À DEMISSÃO

Afirma o impetrante que os fatos que embasaram a abertura do PAD são diferentes dos que deram suporte à demissão, sustentando que *"É pacífico o entendimento jurisprudencial que a indicição delimita a acusação e dentre deste limite o servidor deverá apresentar sua defesa escrita. Portanto, o termo de indicição (além da notificação como acusado e da intimação para interrogar) é peça essencial no processo em que se cogita de responsabilização funcional."* (fl. 24, e-STJ)

O Ministério Público Federal, embasado nas informações da autoridade impetrada, sustenta que não há a aludida mácula, afirmando que (fls. 1695-1697, e-STJ):

"Também não vinga a assertiva de ofensa ao devido processo legal consubstanciado na ausência de identidade entre os fatos que constaram do termo de indiciamento e os fatos que supedanearam a demissão, como demonstrou a Administração:

"(...)

"Tendo em vista o que se infere dos autos, é possível afirmar que há fortes indícios que, indicam que os acusados teriam praticado as transgressões disciplinares dispostas nos incisos VIII, XX, XXIX e XLVIII, do artigo 43 da Lei 4.878/65, conforme demonstrado abaixo:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei nº 4.878/65:

*Art. 43 – São transgressões disciplinares:
(...)*

VIII – praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a função policial;

(...)

XX – deixar de cumprir ou de fazer cumprir, na esfera de suas atribuições, as leis e os regulamentos;

(...)

XXIX – trabalhar mal, intencionalmente ou por negligência;

(...)

XLVIII – prevalecer-se, abusivamente, da condição de funcionário policial;

Ao se apropriarem indevidamente das mercadorias, bem como ao não terem efetuado as prisões dos envolvidos na prática criminal, os APF's SANDRO ESCHENAZI e NELSON LINHARES RIBEIRO transgrediram o inciso VIII do artigo 43 da lei 4.878/65, pois por tais condutas certamente os dois concorreram para comprometer a função policial. Como a transgressão acima é um tipo aberto, que engloba uma grande gama de condutas, basta para a sua configuração qualquer ato praticado pelo servidor policial que choca a sociedade ou mesmo ridiculariza o nome e a imagem da instituição, como foi o caso, já que os fatos deram azo a abertura a ação penal pública.

Do mesmo modo, ambos transgrediram o inciso XX do artigo 43 da lei 4.878/65, principalmente por não efetuarem a prisão em flagrante dos envolvidos, descumprindo o artigo 301 do Código de Processo Penal, que dispõe que as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Ambos também transgrediram o inciso XXIX do artigo 43 da Lei 4.878/65, pois trabalharam mal durante todo o transcorrer dos fatos, deixando o transportador ir embora e não efetuando a prisão dos responsáveis. Ademais, também trabalharam mal ao não solicitarem equipe de apoio e viatura oficial à Delegacia, para arrecadação da mercadoria. No caso do SPF NELSON LINHARES RIBEIRO, há de se ressaltar que o mesmo ainda abandonou o local do crime, deixando seu parceiro sozinho, á mercê de possíveis perigos, em total desrespeito aos manuais de segurança apregoados pela Academia Nacional de Polícia.

Por fim, ambos transgrediram o inciso XLVIII do artigo 43 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei 4.878/65, pois, utilizando-se do cargo que ocupam, teriam obtido uma vantagem que não decorria da função desempenhada, qual seja, a posse da mercadoria apropriada indevidamente.

Em face do exposto, a Comissão INDICIA SANDRO ESCHENAZI e NELSON LINHARES RIBEIRO nas transgressões previstas nos incisos VIII, XX, XXIX e XLVIII, do artigo 43 da Lei 4.878/65; e determina ao Secretário, que nos termo dos parágrafos 1º e 2º, do Art. 161, da Lei 8.112/90, promova a CITAÇÃO dos indiciados para que apresentem defesa escrita, pessoalmente, ou por procurador legalmente constituído, no prazo comum de 20 (vinte) dias.

Logo, verifica-se que o Despacho de Indiciação fez sim referência expressa à transgressão do inciso XX do artigo 43 da Lei 4.878/65, em razão de os indiciados não terem efetuado a prisão em flagrante dos envolvidos. Portanto, não merece guarida a alegação de que a autoridade julgadora inovou na aplicação da penalidade de demissão, levando em consideração fatos não elencados no indiciamento. (fls. 871/873, *negritos sublinhados não encontrados no original*)

Confrontando-se os trechos acima transcritos com a Portaria que demitiu o impetrante, verifica-se que a fundamentação legal utilizada na Portaria de abertura do PAD é a mesma em que se embasou o ato demissório (Portaria n. 2601, de 25/11/2011 - fl. 803, e-STJ), qual seja, o enquadramento nas infrações disciplinares previstas no art. 43, incisos VIII, XX, XXIX e XLVIII, da Lei n. 4.878, de 1965, razão pela qual não prospera a alegada ausência de identidade entre os fatos que embasaram a abertura do PAD e os que deram suporte à demissão do impetrante.

AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO DA PENALIDADE ADMINISTRATIVA

Por fim, sustenta o impetrante que a penalidade administrativa que lhe foi aplicada é desarrazoada e desproporcional, afirmando, em síntese, que a Comissão Processante havia opinado pela sua inocência no que tange à infração apenada com demissão, nos seguintes termos (fl. 32, e-STJ):

"Outro não foi o entendimento da Comissão Processante que adstrito aos termos e fatos do indiciamento do impetrante entendeu pela culpabilidade no que se refere ao inciso XXIX (pena de suspensão) e pela inocência no que se refere ao inciso XLVIII (pena de demissão) do impetrante. Razão pela qual merece ser anulado o ato coator."

Em sua peça informativa, a autoridade impetrada afirma que (fl. 895,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e-STJ)

“53. Incurso o inconformado nos preceitos constantes dos art. 43, incisos VIII (praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a função policial), XX (deixar de cumprir ou de fazer cumprir, na esfera de suas atribuições, as leis e os regulamentos), XXIX (trabalhar mal, intencionalmente ou por negligência e XLVIII (prevalecer-se, abusivamente, da condição de funcionário policial), da Lei nº 4.878/65, tornando-o passível de sofrer a penalidade de DEMISSÃO, por força do art. 48, inciso II, da Lei nº 4.898/65, é de se consignar que a imposição da pena de demissão é obrigatória em processos desta ordem escapa a qualquer conceito de teor discricionário, revelando estrita observância do princípio da legalidade, consoante entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:”

A Lei n. 4.898/65 estabelece que a pena de demissão deve ser aplicada nos seguintes casos:

Art. 48. A pena de demissão, além dos casos previstos na Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, será também aplicada quando se caracterizar:

I - crimes contra os costumes e contra o patrimônio, que, por sua natureza e configuração, sejam considerados como infamantes, de modo a incompatibilizar o servidor para o exercício da função policial.

II - transgressão dos itens IV, IX, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XXVIII, XXXVI, XXXVIII, XL, XLIII, XLIV, XLV, XLVIII, L, LI, LII, LIII, LV, LVIII, LXI e LXII do art. 43 desta Lei.

§ 1º Poderá ser, ainda, aplicada a pena de demissão, ocorrendo contumácia na prática de transgressões disciplinares.

§ 2º A aplicação de penalidades pelas transgressões disciplinares constantes desta Lei não exime o funcionário da obrigação de indenizar a União pelos prejuízos causados.”

Cumpre relembrar que o PAD de que ora se cuida foi instaurado com o objetivo de apurar a responsabilidade do impetrante e do ex-Agente da Polícia Federal SANDRO ESCHENAZI em operação policial da qual participaram, e em decorrência da qual foram acusados, em síntese, de apropriar-se indevidamente de mercadoria ingressa e transportada ilicitamente no País, bem como não terem efetuado as prisões dos envolvidos na prática delituosa.

Consoante consta da Portaria demissória, o impetrante foi enquadrado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nas seguintes infrações disciplinares: art. 43, incisos VIII, XX, XXIX e XLVIII, da Lei n. 4.878, de 1965.

Dentre as condutas imputadas ao impetrante consta transgressão ao inciso XLVIII do art. 43 da Lei n. 4.878/65 (prevalecer-se, abusivamente, da condição de funcionário policial), cuja penalidade de demissão encontra-se taxativamente prevista no inciso II do art. 48 da referida norma, ou seja, o ato de demissão é vinculado, descabendo ao Administrador fazer qualquer valoração, competindo-lhe unicamente aplicar a penalidade prescrita, razão pela qual é despiciendo falar em razoabilidade ou proporcionalidade.

No caso vertente, constadas a existência de infrações disciplinares imputadas ao impetrante, em regular processo administrativo disciplinar no qual lhe foi assegurada a ampla defesa e o contraditório, diante de infração cuja penalidade é a demissão, correto o ato do Administrador que a aplicou, devendo ser denegada a segurança.

Ante o exposto, **denego a segurança**, e revogo a liminar anteriormente deferida.

Prejudicado o agravo regimental da União.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0020981-8 PROCESSO ELETRÔNICO MS 18.122 / DF

PAUTA: 04/02/2013

JULGADO: 04/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NELSON LINHARES RIBEIRO

ADVOGADO : JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança e revogou a liminar, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Castro Meira.